



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.077 - MG (2018/0217736-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **MARCOS ALVES DE MELO E OUTRO**
ADVOGADOS : **MARCOS ALVES DE MELO - MG077343**
: **ALENCAR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - MG165589**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **CAROLINA MARQUES ALVES**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TORTURA CONTRA CRIANÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA. INFORMAÇÃO ATUALIZADA SOBRE PARADEIRO. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no risco à ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, consubstanciada no *modus operandi* peculiar da ação delitiva – a paciente, em tese, como forma de castigar a criança K.G.F.A., teria a amarrado pelas mãos, de forma que ficasse sempre em pé, privando-a de alimentação e banho por quatro dias. Outrossim, a paciente teria agredido a criança, com uma mangueira, por diversas vezes, gerando diversos hematomas, a indicar o risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto na manutenção liberdade da acusada, mormente diante dos princípios constitucionais protetores da criança (artigo 227, *caput*, da Constituição Federal)

4. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis e a indicação atualizada do paradeiro da paciente não são suficientes para afastá-la.

5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.077 - MG (2018/0217736-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCOS ALVES DE MELO - MG077343
ALENCAR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - MG165589
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CAROLINA MARQUES ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CAROLINA MARQUES ALVES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.073116-8/000).

Consta dos autos que a paciente teve mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, na forma do artigo 69 (10 vezes) do Código Penal, pois, em tese, teria torturado reiteradamente seu enteado (criança de oito anos de idade) de diversas maneiras, provocando intenso sofrimento físico e emocional (e-STJ fl. 4).

Irresignada com a imposição da prisão preventiva, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* perante o Tribunal estadual. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 20):

EMENTA: HABEAS CORPUS – TORTURA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PACIENTE FORAGIDA.

A Prisão Preventiva deve ser mantida se as circunstâncias fáticas demonstram a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, e se a decisão que aplicou a Segregação Cautelar se encontra devidamente fundamentada.

Na presente impetração (e-STJ fls. 8/15), a defesa alega, em síntese, a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva diante da ausência de fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea que demonstre a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pois o Magistrado teria baseado a necessidade de imposição da prisão preventiva apenas na gravidade abstrata do delito, na repercussão social e perigo de fuga (e-STJ fls. 9/10).

Afirma que a alegação de que a recorrente estaria em lugar incerto não pode ser utilizada como fundamento da prisão, pois a paciente voltou para o local onde reside sua família e *a autoridade policial sequer oficiou a Depol de Contagem para saber se a paciente estava com seus familiares e providenciar o depoimento para instruir o inquérito, simplesmente informou que estava em lugar incerto e não sabido* (e-STJ fl. 11).

Ressalta que *o causídico da paciente peticionou no processo informando o endereço atual e juntando comprovante de endereço em nome da genitora da paciente para futuras intimações, documento em anexo* (e-STJ fl. 11).

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 58/62).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 96):

HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA CONTRA CRIANÇA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI.

REITERAÇÃO DELITIVA. ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.077 - MG (2018/0217736-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, condenado em primeira instância pela prática do crime de roubo majorado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

O decreto de prisão preventiva fundamentou-se da seguinte forma (e-STJ fls. 23):

(...)

Se faz presente, a toda evidência, o fundamento da conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o contato com a vítima, ainda que por qualquer meio de comunicação, facilmente poderia macular suas informações, até mesmo porque a autora é madrastra do ofendido, residindo no mesmo endereço que a vítima, nesta cidade. Além disso, o convívio certamente trará aflição, constrangimento e insegurança, para o menor K.G.F.A., devendo assegurar sua incolumidade física e psicológica, e impedir a possibilidade de reiteração da prática do delito, que segundo a exordial acusatória, ocorreu por, pelo menos, 03 (três) meses e por 10 (dez) vezes. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda sobre a necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, têm-se que os fatos cometidos pela denunciada são extremamente graves, tendo deixado a vítima, atualmente com 08 (oito) anos, amarrada por mais de 04 (quatro) dias, em pé, sem comer, sem tomar banho, além de agredi-lo, reiteradas vezes, o que se comprova preliminarmente através do laudo de lesão corporal e declarações da vítima contidos nos autos. Logo é evidente que a vítima se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, seja pela tensa idade, gravidade das agressões e da reiteração do delito.

(...)

Ademais, constatamos que a denunciada CAROLINA está em lugar incerto e não sabido (fls. 21-Cr), se avizinando que poderá se evadir até mesmo deste distrito de culpa, em sendo natural de outra comarca deste Estado, havendo a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, fundamento do art. 312 do CPP.

(...)

O acórdão guerreado ratificou a decisão proferida em primeira instância, nos seguintes termos (e-STJ fls. 24):

(...)

Observa-se, assim, que a Paciente, em tese, como forma de castigar a criança K.G.F.A., teria a amarrado pelas mãos, de forma que ficasse sempre em pé, privando-a de alimentação e banho por quatro dias.

Depreende-se, ainda, que a Paciente teria agredido a criança, com mangueira, por diversas vezes, o que teria levantado suspeição pela diretoria da escola que a vítima frequenta, que chamou o Conselho Tutelar e a Polícia após ter sido verificado a existência de diversos hematomas, depois de um período de falta às aulas (Boletim de Ocorrência, fls. 51/53- TJ).

Ademais, consoante ressaltado pela autoridade apontada como coatora, a Paciente se encontra foragida, não tendo sido o Mandado de Prisão cumprido até a presente data, o que justifica a necessidade da Segregação Cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, considerando-se a gravidade concreta do delito, consubstanciada no modus operandi, bem como o fato de se encontrar a Paciente em local incerto e não sabido, conclui-se que a Decisão que decretou a Prisão Preventiva se encontra devidamente fundamentada, pois necessária a Segregação Cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontua-se, a propósito, que eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando verificados outros elementos a recomendarem a sua manutenção, como no caso em apreço.

(...)

Ao que se tem dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a ratificou afirmaram a existência de prova da materialidade do delito, fortes indícios de autoria, e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta, notadamente em razão do *modus operandi* peculiar da ação delitiva – a paciente, em tese, como forma de castigar a criança K.G.F.A., teria a amarrado pelas mãos, de forma que ficasse sempre em pé, privando-a de alimentação e banho por quatro dias. Outrossim, a Paciente teria agredido a criança, com uma mangueira, por diversas vezes, gerando diversos hematomas, a indicar o risco concreto na manutenção liberdade da paciente, mormente diante dos princípios constitucionais protetores da criança (artigo 227, *caput*, da Constituição Federal).

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TORTURA, MAUS TRATOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVER PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO APÓS SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/8/2014.

II - No caso, a conduta perpetrada pelo ora paciente traduz circunstância apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar, em virtude da necessidade de manutenção da ordem pública e pela garantia da aplicação da lei penal, notadamente se considerada a gravidade concreta do delito em tese praticado, de homicídio de criança de 4 anos de idade, com tortura e maus tratos, nos termos como descritos na denúncia. (Precedentes).

Habeas Corpus denegado. (HC 333.396/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 1º/2/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TORTURA COM CAUSA DE AUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODO DE AGIR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a sua imprescindibilidade, além da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Caso contrário, deve-se adotar outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto.

3. Na espécie, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos colhidos da conduta delituosa do paciente - praticou o crime de tortura contra uma criança de 5 anos, sobrinha de sua companheira. As instâncias ordinárias detalharam os atos de atrocidades aplicados pelo paciente como castigo pessoal à infante - provocou-lhe queimaduras encostando o dorso da sua mão direita e o dedo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chapa quente do fogão, encostou uma faca quente na virilha da criança, arrancou-lhe um dente à força, deferiu-lhe chutes no abdômen e braços e pauladas nas pernas, aplicou choques com fio e também usou um alicate em sua genitália. A violência e a crueldade empregadas na ações denunciadas, coligadas com a insensibilidade do paciente na convivência doméstica demonstram, de forma clara, a alta periculosidade do acusado o e risco que a sociedade pode sofrer caso retorne à liberdade. Precedentes.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 312.601/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015)

Ademais, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis e a indicação atualizada do paradeiro da paciente não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. *Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.*

2. *A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.*

3. *Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso ordinário improvido.* (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0217736-3

HC 466.077 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0702170938956 07311681520188130000 07311681520188130702 09389566120178130702
10000180731168000 702170938956 7311681520188130000 7311681520188130702
9389566120178130702

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCOS ALVES DE MELO - MG077343
ALENCAR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - MG165589
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CAROLINA MARQUES ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.